



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10925.001168/94-45
Recurso nº. : RP/106-0.544
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : OSWALDO SANTOS PARIZOTTO
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.811

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não pode ser oposta ao credor, visto que indisponível o direito de ação em face da inexigibilidade do crédito, consequência direta de impugnações e recursos formulados pelo devedor.

ATIVIDADE RURAL -.VENDA DE PINHEIROS - O produto da venda, quando o proprietário explora essa atividade, sujeita-se à tributação própria da atividade rural.

DISPONIBILIDADE - REGIME DE CAIXA - A incidência do imposto se dá no exercício financeiro correspondente ao ano do recebimento da receita proveniente da atividade rural e não em momento anterior ou posterior.

Preliminar rejeitada.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2002

Processo nº. : 10925.001168/94-45
Acórdão nº. : CSRF/01-03.811

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI, VICTOR LUÍS SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, YACI NOGUEIRA MARTINS MORAIS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTÔNIO GADELHA. Ausentes temporariamente os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10925.001168/94-45
Acórdão nº. : CSRF/01-03.811

Recurso nº. : RP/106-0.544
Sujeito Passivo : OSWALDO SANTOS PARIZOTTO

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão nº 106-10.781, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu Procurador, com base no inciso I, do art. 32, da Portaria MF nº 55, de 1998, apresentou o Recurso Especial de fls. 236/238, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, onde sustenta:

"O inconformismo ora manifestado se assenta na dissonância existente entre a decisão recorrida e as normas insculpidas no arts. 54, III e § 1º, 60, § 1º e 64 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, bem como por não condizer a referida decisão com as provas existentes nos autos.

Como bem acentuou o ilustre voto vencido, tanto o "Manual para. preenchimento da Declaração" pertinente ao exercício de 1988 (pág.) quanto ao exercício de 1989.(pág. 6) tinham instruções claras no sentido de que para: "beneficiar-se dos incentivos às atividades rurais decorrentes de investimentos feitos; compensar prejuízos anteriores e registrar despesas de depreciação, o contribuinte teria que, além de preencher o anexo da Cédula G, efetuar a escrituração com registro desses fatos, ainda que em razão da receita bruta total estivesse dispensado desta obrigação".

Ora, o Recorrido não pode alegar o desconhecimento da lei, logo, em que pese a existência dos manuais acima citados, bastaria para configurar sua obrigação acessória de escriturar os livros fiscais não apresentados no momento adequado o dispositivo constante do inciso III do art. 54 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que determinava o dever de demonstrar sua escritura fiscal através de escrituração regular, em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal.



Processo nº. : 10925.001168/94-45
Acórdão nº. : CSRF/01-03.811

Se não bastasse a regra insculpida no indigitado inciso III do art. 54, o art. 64 do mesmo RIR obrigava o Recorrido a conservar os livros ou fichas de escrituração e os documentos que serviram de base a sua declaração de imposto de renda.

A verdade é o que o Recorrido não tinha cumprido seu dever instrumental (obrigação acessória) de manter escrita contábil, tanto é assim que desde a primeira intimação, com data de 06/08/92 (fls. 1), sua única conduta foi de requerer dilação de prazo para apresentar os documentos determinados por lei, inclusive o livro diário.

A referida intimação é suficientemente clara quando, no seu item 1, requer: "1. Apresentar todos os documentos que serviram de base para a elaboração das Declarações de Rendimentos dos exercícios citados;". Como o Recorrido não pode alegar o desconhecimento da lei, é evidente que dentre os documentos que serviram de base à elaboração de sua declaração de Rendimentos estavam os livros ou fichas de escrituração determinados no inciso III do art. 54 e no art. 64 do RIR/80, **não se justificando sua afirmação de que não lhe teriam determinado a apresentação do livro diário.**

O Recorrido, as fls. 64 dos autos, no item 3 de sua Impugnação, alega que, em que pese os esforços envidados, não conseguiu encontrar o livro diário de atividade rural, o que o levou a reconstituir os seus registros contábeis com base nos documentos existentes. Data vênica, o livro não foi encontrado ou na verdade não existia? Se sua afirmação é correta, de existência do livro, deveria ter provado seu extravio na forma adequada, o que, todavia, não mereceu seu empenho tanto quanto mereceu a atitude de "reconstituir" o livro desaparecido.

Por outro lado, a feitura posterior do livro diário e demais fichas de escrituração não sanam a irregularidade constata pela Fiscalização, pois não estavam devidamente registrados nos órgãos da Secretaria da Receita Federal na data da fiscalização.

Muito oportuna e sensata a seguinte manifestação voto vencido:

Admitir que depois do lançamento de ofício a escrituração seja apresentada é criar a hipótese absurda de "DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS CONDICIONAL". Isso, na prática, é inverter a ordem dos fatos, primeiro prestar ao fisco contas do que auferiu, gastou e investiu na atividades rural, para depois organizar os documentos e escrita contábil no montante necessário e suficiente para justificar os valores declarados.

A escrituração regular faz prova a favor do contribuinte, por isso e considerando que as declarações de rendimentos dos exercícios 1988

Processo nº. : 10925.001168/94-45
Acórdão nº. : CSRF/01-03.811

e 1989 foram entregues tempestivamente e que o procedimento fiscal só teve início em 06/03/92, ao deixar de apresentar os documentos solicitados pela intimação de fls. 1, fez com que o fisco considerasse suas declarações como inexatas. Dessa forma, ao representante do fisco, que tem atividade vinculada e obrigatória (parágrafo único do art. 142 do CTN), só restou um caminho, o de efetuar o lançamento de ofício utilizado, como critério de apuração do rendimento tributável, o arbitramento."

Ao final, requer a Fazenda Nacional provimento ao recurso especial interposto, objetivando a prevalência do voto vencido, restabelecendo-se a decisão recorrida.

Despacho do i. Presidente da Câmara recorrida às fls. 239/240.

Cientificado, o sujeito passivo, tempestivamente apresentou contra-razões, das quais destaco:

- preliminar de inadmissibilidade da peça recursal sob o argumento de não haver cumprido o disposto no § 4º do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em relação a seguimento de matéria prequestionada, afirmando não ter o recorrente feito sua "... precisa indicação das peças processuais";

- afirma que, apenas vagamente, o recorrente alega dissonância entre a decisão e as normas previstas nos arts. 54, III e § 1º, 60 e seu § 1º, e 64, todos do RIR/80, e, ainda, que a decisão não condiz com as provas dos autos;

- transcreve, parcialmente, razões recursais para delas concluir que as alegações demonstram que a exação está fundada, exclusivamente, na irregularidade extrínseca do Livro diário apresentado (falta de autenticação e extemporaneidade de sua escrituração), mas nunca ao seu aspecto intrínseco, destancando, ainda, que sequer foi objeto de exame por parte da autoridade fiscal;



Processo nº. : 10925.001168/94-45
Acórdão nº. : CSRF/01-03.811

- cita decisão judicial, no sentido de que o arbitramento do lucro da atividade rural só é cabível quando firmadas as normas de escrituração e arbitramento pelo Ministério competente. Da impossibilidade do arbitramento na ausência dessas normas, pois o art. 2º, § 3º, do DL nº 902. De 1969, é norma de eficácia contida, dependendo a sua vigência de instruções normativas expedidas pelo Ministério da Fazenda. (STJ - Resp 22.906/AL - 1º T - Rel. Min. Demócrito Reinaldo DJ 11.10.93, p. 21292)"

- sustenta que na Intimação 308/92 não lhe foi solicitado o livro Diário, o que só ocorreu, especificamente, na Intimação nº 131/93, dando-se o prazo exíguo de três dias, sendo que o dispositivo no qual se fundamentou a Intimação (art. 623, § 4º, do RIR/80) estabelece prazo de vinte dias;

- a documentação havia sido apresentada mas não lhe foi concedido prorrogação do prazo para apresentação do diário, impedindo-lhe a sua apresentação antes da lavratura do auto de infração, tendo o contribuinte, desde o início, esclarecido quanto ao extravio do livro;

- esse esclarecimento, conforme art. 678, § 2º, do RIR/80, não poderia ser desconsiderado, conforme afirmação do autuante de que "... o livro não foi encontrado ou na verdade não existia? ;

- o livro não possuía a autenticação porque se tratava de reconstituição da escrita e ainda que o livro fosse reconstituído no prazo de três dias, não seria aceito sob o argumento de não estar revestido de formalidade. Nesse caso, estar-se-ia valorizando, ilegitimamente a forma, e não o conteúdo;

- transcreve, o sujeito passivo, ementas de acórdãos, no sentido de que o arbitramento é medida extrema, sendo incabível essa sistemática quando o contribuinte possui documentação capaz de se chegar à adequada base de cálculo do imposto, destacando-se os Acórdãos (105-5.127, 103-19.152, 104-12.741 e 101-92.654;



Processo nº. : 10925.001168/94-45
Acórdão nº. : CSRF/01-03.811

- traz o contribuinte decisões judiciais, dando-se destaque ao "AC 92.0127192/DF. TRF 1ª Região. 3º Turma. Rel. Min. Thourinho Neto. DJ 03.12.1992" tendo a seguinte ementa:

"Tributário - Imposto de renda - Desclassificação de escrita. Arbitramento de lucro. Existência de escrita contábil.
Havendo elementos que possibilitem a apuração do lucro real da empresa, não pode o Fisco proceder a desclassificação da escrita."

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão atacado.

Ainda, no exercício da faculdade prevista no artigo 21, II, do Regimento Interno desta CSRF, o patrono do contribuinte fez uso da palavra para suscitar a preliminar de "Prescrição Intercorrente", sob o fundamento de que a administração deixara esgotar o prazo de 5 anos, de forma intercorrente, entre os atos praticados no processo.



É o Relatório.

Processo nº. : 10925.001168/94-45
Acórdão nº. : CSRF/01-03.811

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Enfrentando a preliminar de “Prescrição Intercorrente” suscitada pelo ilustre patrono do sujeito passivo, não obstante a demora na prática dos atos processuais possa atentar contra a “oficialidade” que é devida pela administração pública, incabível e até mesmo ilegítima o seu acolhimento, devendo, pois, ser rejeitada de plano. Vejamos.

Nos exatos termos do Código Tributário Nacional, as impugnações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, em razão das iniciativas do devedor a exigibilidade estava suspensa, não podendo o credor intentar a cobrança de seu crédito.

Assim, inexigível o crédito e, portanto, não disponível o direito de ação ao credor, exatamente em razão de postulações formuladas pelo devedor, contra aquele não pode correr o prazo prescricional.

A propósito, transcreve-se a ementa do RE 93.749, *in verbis*:

“IPI. Lançamento. Decadência. Prescrição. C.T.N., arts. 173, parágrafo único, 174 e 151, III. A teor do art. 151, III, do C.T.N., as reclamações e os recursos, no âmbito administrativo, são formas de *suspensão da*

exigibilidade do crédito tributário, pressupondo, assim, lançamento já efetuado. Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento tributário (C.T.N., art. 142). A decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura. Depois, entre a lavratura do auto de infração e a decisão do recurso administrativo de que se tenha válido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não iniciou a fluência do prazo de prescrição, em face do disposto no art. 151, III, do C.T.N. Decorrido o prazo para o recurso administrativo, sem que haja ocorrido sua interposição, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174 do C.T.N. Começando a fluir o prazo de prescrição da pretensão do Fisco da data da ciência da decisão definitiva ao contribuinte” (Destacamos).

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

No mérito.

Conforme relatado, o ilustre representante da Fazenda Nacional insurge-se contra o Acórdão proferido pela C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes afirmando que “..... o r. acórdão proferido não julgou com correção o lançamento em tela, merecendo ser reformado, para que se acolha o entendimento esposado no r. voto vencido ...”.

Comungo com o posicionamento do i. Representante da Fazenda Nacional. Para tanto, acolho, na íntegra, o brilhante voto vencido constante no julgado recorrido, como se transcrito a seguir e peço venia, aos ilustres pares, para ler seus fundamentos (lido em sessão, na íntegra).

Assim, em face da legislação que rege a matéria, DOU provimento integral ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se, na íntegra, os argumentos constantes no voto vencido.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2002.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO